



RAL |
CICAP |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

Proc n.º. 1720/2023

TAC

GAIA

REQUERENTE: _____, devidamente
identificada nos autos.

REQUERIDA:

devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Incompetência material, exceção dilatória, absolvição da requerida da instância – Lei RAL, L n.º. 144/2015 de 8/9, Regulamento do CICAP, LAV, L n.º. 63/2011 de 14/12, Código de Processo Civil.

A Lei n.º. 144/2015 de 8/9, apelidada por Lei RAL, regula a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de *resolução alternativa de litígios de consumo* e o enquadramento jurídico destas em rede. (art 1.º.)

A rede de arbitragem de consumo tem por objetivo assegurar a coordenação, a utilização de sistemas comuns e a harmonização dos procedimentos seguidos nas atividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem de litígios de consumo, pelos centros de arbitragem de conflitos de consumo que agrega. (art 2.º.).

Entende-se, por «Procedimentos de RAL», a mediação, a conciliação, e a arbitragem. (art 3.º. J)).



De acordo com o art 11º. sob a epígrafe “recusa de tratamento de um litígio” As entidades de RAL podem manter ou aprovar regras processuais que lhes permitam recusar o tratamento de um litígio

Ora,

De acordo com o regulamento do CICAP in <https://www.cicap.pt/wp-content/uploads/2017/06/Novo-regulamento-cicap-14102019.pdf>,

O Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto/Tribunal Arbitral de Consumo, adiante designado abreviadamente como Centro, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL) e prestando informação no âmbito dos direitos dos consumidores. (art 1º.),

E, no artigo 4.º relativo à “Competência material” dispõe que - 1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo. 2 – *Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*

No nº. 4, expressamente está referido que – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.

A Lei de Arbitragem Voluntária, Lei nº. 63/2011 de 14/12, dispõe no art. 18º. nº. 1, que o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência.



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim,

Porque estão alegados nos autos, pelo requerente e tendo sido reforçado em audiência arbitral, por este, por diversas vezes, que o equipamento em causa serviria para efetuar levantamentos topográficos e que estaria a perder dinheiro com o não uso do equipamento pois que, como referido, serviria os usos profissionais do requerente, tal conduz à incompetência material do presente tribunal.

Ora,

Os elementos fatuais indicados excluem a competência deste tribunal de acordo com o estabelecido no - *artigo 4.º - sob a epígrafe "Competência material", 1 – O Centro promove a resolução de conflitos de consumo. 2 – Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*

O caso vertente nos autos não reflete um conflito de consumo.

O requerente exerce a atividade profissional de advogado, no âmbito da qual procede à legalização de terrenos sendo que o equipamento em causa serviria para efetuar levantamentos topográficos e registo em Geopredial com fotografia aérea, nos serviços prestados pelo signatário.

Documento assinado por este. Cfr o Doc 3 junto aos autos pelo requerente.

Desta feita, o presente tribunal declara-se incompetente em razão da matéria para apreciar o presente litígio.



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O que consubstancia uma incompetência absoluta, qualificada como exceção dilatória que, conseqüentemente, gera a absolvição da requerida da instância. (arts 96º., 99º., 571º., 576º., 577º. a), 578º. todos do CPC.)

Nestes termos

Decide-se declarar o presente tribunal incompetente em razão da matéria, para conhecer do presente litígio, e, por se configurar uma exceção dilatória, de incompetência absoluta, absolve-se a requerida da instância.

Encerrem-se os autos nos termos do art 44º. nº. 2 al. c) da LAV

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 26 de janeiro de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro